

A. I. Nº - 925547-8/03  
AUTUADO - AMADOR GARRIDO MARTINEZ  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT DAT/METRO  
INTERNET - 22.08.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0311/01-03**

**EMENTA:** ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADORA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por transportar mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal. Infração caracterizada. 2. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. O Termo de Embaraço à Fiscalização, lavrado e anexo aos autos, materializa o fato. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/02/03, cobra ICMS no valor de R\$953,52 acrescido da multa de 100% em decorrência da fiscalização ter constatado o trânsito de mercadorias desacobertada da respectiva nota fiscal, mais a multa de R\$460,00 por embaraço a fiscalização.

As mercadorias foram apreendidas conforme Termo de Apreensão nº 111067, sendo que ficaram sob a guarda da IFMT/Metro (fl. 3). Posteriormente, foram transferidas para a guarda da empresa Delan Comercial Ltda que, formalmente, ficou como fiel depositário das mesmas (fl. 13).

O autuado (fl. 31/33) contestou a ação fiscal, narrando que, no momento da fiscalização, juntamente com seu motorista manobrava o veículo na rua Ájax Baleeiro, no bairro de Pernambués, em frente da empresa Delan Comercial Ltda, onde o veículo estava sendo carregado com diversos tipos de bebidas. A fiscalização solicitou os documentos fiscais, não aceitando as explicações de que estes se encontravam em poder da referida empresa. Quando tentava esclarecer a questão, a fiscalização requisitou reforço policial e o motorista, diante da ameaça de prisão, se ausentou, não aguentando a situação já que portador de apnéia do sono e hipertensão. Dirigiu-se a uma clínica médica conforme atestado que anexou aos autos.

Continuando, afirmou que não houve qualquer infração, nem embaraço à fiscalização, pois o veículo se encontrava “na porta” da Delan carregando as mercadorias, onde se poderiam solicitar as notas fiscais. Porém os fiscais não deram a menor chance da empresa ser contata, pois o veículo se encontrava, praticamente, “na porta” da mesma.

Além de tudo, nada houve que justificasse a tipificação da infração, pois sendo um simples transportador, não teria nenhum proveito em conduzir mercadorias sem documento fiscal.

Pelas razões expostas, solicitou a total improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação (fls. 40/41), ratificando a ação fiscal, descrevendo como foi realizada

a fiscalização e rechaçando todos os argumentos de defesa.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias por ter sido constatada a circulação de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Também foi cobrada multa pelo embaraço a ação fiscal.

Conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 111067, lavrado em 30/01/03 às 15h10m, o veículo de placa policial HZH-8170 encontrava-se transitando pela rua L em Pernambués com diversas mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal. O impugnante alegou que o veículo foi abordado quando realizava manobra na rua Ajax Baleeiro, no bairro de Pernambués, em frente à firma Delan Comercial Ltda, inscrição nº 52.061.448, onde o veículo estava sendo carregado com diversos tipos de bebidas. Para esclarecer as dúvidas é necessário verificar as provas contidas nos autos, o que faço.

1. o Termo de Apreensão dar como local da apreensão de mercadorias a rua L e não a rua Ajax Baleeiro em Pernambués. Sendo um documento oficial deve-se a ele dar crédito. No entanto como houve a recusa do contribuinte em assiná-lo, busquei melhores provas, uma vez que a rua L e a Ajax Baleeiro poderia ser a mesma, ou seja, o autuante poderia ter tomado o nome existente quando do loteamento e o autuado após este fato. O impugnante afirma que estava carregando o caminhão em frente da empresa Delan Comercial Ltda, localizada na rua Ajax Baleeiro, porém, em seguida, se contradiz afirmando que se encontrava manobrado perto da mesma, o que me leva a entender que o local era a rua L e não a rua Ajax Baleeiro, não podendo estar mais carregando qualquer mercadoria.
2. ao lado desta consideração, a própria defesa afirma que as notas fiscais estavam na empresa Delan Comercial Ltda. Ora, se estava na porta da referida empresa, porquê não buscou os documentos fiscais? Mais uma vez a defesa confirma que o veículo já se encontrava em circulação.
3. e, por fim, a Delan Comercial Ltda tem como endereço junto a esta SEFAZ a Trav. Santana, 01, Rio Vermelho e não em Pernambués. Se houve mudança de endereço e o fato não foi comunicado ao fisco, o estabelecimento passou a ser considerado clandestino, não podendo emitir nota fiscal.

Assim e na situação, caracterizada está a infração, uma vez que a Lei nº 7.014/96 determina:

*Art. 40 - Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das prevista no art. 42 desta Lei.*

.....

*§ 2º. a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

.....

*§ 3º. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.*

.....

*§ 5º. A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeitos de constituição de prova material do fato.*

E o RICMS/97 claramente prevê que o documento fiscal deve ser emitido antes da saída das mercadorias, conforme art. 201, I.

O autuado também se insurge pelo fato do Auto de Infração ter sido lavrado contra o motorista do veículo que transportava as mercadorias. Neste caso se estar a falar da chamada responsabilidade solidária que o RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, expressa:

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.*

Portanto, o autuado, como transportador, está obrigado ao pagamento do imposto, por responsabilidade solidária, em face da regra acima transcrita e apresentar ao fisco, no momento em que for interceptado a documentação fiscal exigida, ao teor do art. 632, IV do citado Regulamento..

Resta abordar a penalidade aplicada pelo embaraço à fiscalização. O autuante narrou que diante da inexistência do documento fiscal, foi solicitado ao autuado que conduisse o veículo até o pátio da IFMT para contagem das mercadorias e conclusão da ação fiscal, procedimento que o sujeito passivo recusou-se a fazer. Depois de longo tempo, foi chamada outra viatura da fiscalização. Após este fato, o veículo foi conduzido à IFMT e lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização (fl. 18). O impugnante narrou que o fisco não aceitando as explicações dadas, exigiu que o motorista conduisse o veículo até a Inspetoria do Bonôco. Entretanto, este se ausentou do local, pois estava proibido de dirigir por decisão médica, já que portador de apnéia e hipertensão, fato informado ao fiscal e não aceito. Somente com a ameaça de prisão, submeteu-se ao risco de guiar o veículo até a IFMT. Trouxe aos autos um atestado médico datado da noite do dia da fiscalização, onde se verifica que o médico constatou, no dia, hipertensão arterial.

Os fatos narrados pelas partes envolvidas somente confirmam o embaraço à ação fiscal. Houve a recusa do contribuinte em levar o veículo até a Inspetoria do Bonôco, somente sendo realizado após reforço solicitado pela fiscalização. O fato de o motorista sofrer de apnéia além de não estar confirmado, nada acrescenta pois o motorista, quando da abordagem do veículo era quem o dirigia. E a hipertensão arterial não o proíbe de dirigir. Que ele saiu do local está provado pelos dois relatos e sua ida ao médico somente se deu à noite e não no momento da ação fiscal. Mantenho a autuação com base no art. 42, XV, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Pelas razões expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925547-8/03, lavrado contra **AMADOR GARRIDO MARTINEZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$953,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais a penalidade de R\$460,00, prevista no art. 42, XV, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR